



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19985.720291/2017-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.080 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente ADILSON MIGUEL LUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

SÚMULA CARF nº 1

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, litígio sobre cálculos de ação trabalhista.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os documentos do lançamento, da impugnação e do acórdão de impugnação, e demais documentos que embasaram o voto do relator. Esses destaques não constam desse relatório, pois estão disponíveis no processo.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou informação indicando existir propositura de ação fiscal sobre a matéria discutida, fl 316.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Conforme informação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional verifica-se propositura de ação fiscal sobre a matéria discutida, fl 316 e inicial na fl. 317.

Informo o ajuizamento de Ação pelo Procedimento Comum, autos nº 5034926-26.2017.4.04.7000 (chave do processo 384264514017), em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Curitiba/PR, onde o autor requer:

a) seja declarada indevida a incidência do imposto de renda sobre o valor total recebido, defendendo a restituição dos valores referentes a verbas indenizatórias, dentre elas os juros moratórios recebidos quando do pagamento das verbas trabalhistas.

b) que a retenção do imposto de renda, deve ser realizada observandose a época própria e a aplicação das alíquotas devidas sobre os valores pertinentes a cada mês.

Curitiba, 03 de novembro de 2017.

Sabrina Ribas Bolfer

Procurador da Fazenda Nacional

Assim, segue-se a disposição da Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade

processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Conclusão

Diante do que foi exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário haja vista a renúncia à instância administrativa pela interposição de ação judicial.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator